



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**024ª ZONA ELEITORAL DE IPIAÚ BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600771-67.2024.6.05.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE IPIAÚ BA**  
**REPRESENTANTE: IPIAU UNIDA PARA AVANÇAR[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE / REPUBLICANOS] - IPIAÚ - BA**  
**Representante do(a) REPRESENTANTE: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR - BA15263-A**  
**REPRESENTADO: LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS, ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO**  
**INVESTIGADA: MARIA DAS GRACAS CESAR MENDONCA**  
**Representante do(a) REPRESENTADO: FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA20450**  
**Representante do(a) REPRESENTADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552**  
**Representante do(a) INVESTIGADA: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430**

**SENTENÇA**

**COLIGAÇÃO IPIAÚ UNIDA PARA AVANÇAR** ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de **LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS**, prefeita eleita no município de Ipiaú, **ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO**, vice-prefeito eleito, e **MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR MENDONÇA**, prefeita municipal à época dos fatos (ID 125048712).

A parte autora sustenta, em síntese, a ocorrência de **abuso de poder político e econômico**, além de **conduta vedada**, sob o argumento de que a então prefeita municipal teria utilizado o aparato estatal para promover e beneficiar as candidaturas dos representados (ID 125048712). Afirma que após declarar apoio político à candidatura de Laryssa Dias, em 12 de maio de 2024, a gestora municipal teria deflagrado e intensificado a execução de obras de pavimentação asfáltica, promovendo o asfaltamento de 11 quilômetros de vias públicas (ID 125048712). Alega que a metragem anunciada e o quantitativo de ruas visavam criar uma **associação subliminar** com o número de campanha da candidata governista. Sustenta, ademais, o direcionamento de investimentos públicos a bairros de forte apelo eleitoral, o uso promocional de cores de campanha em mídias sociais da prefeita, o retardamento proposital do início de obras previstas no Contrato nº 037/2024 (ID 127420222), irregularidades na modalidade licitatória de Tomada de Preços e no

Contrato nº 194/2024, além do aumento exorbitante nas despesas de infraestrutura em período vedado. Requereu a condenação dos investigados com a cassação de seus registros ou diplomas e a decretação de inelegibilidade (ID 125048712).

Em petição intermediária, a coligação autora apontou a suposta exclusão de mídias de vídeo publicadas pelo perfil Força Jovem do 11 na rede social Instagram, pleiteando diligência para obtenção dos arquivos (ID 125073421). A diligência restou infrutífera após manifestação da empresa detentora da plataforma, que declarou a impossibilidade de recuperação do conteúdo deletado pelos usuários (ID 125327659).

Regularmente citados (ID 127191024, ID 127191623, ID 127282357), os réus apresentaram contestações. Os representados Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias e Orlando dos Santos Ribeiro suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ausência de justa causa e imprestabilidade das provas digitais (ID 127276168, ID 127313558). No mérito, alegaram a conformidade legal das intervenções públicas, o planejamento administrativo antecedente e a inocorrência de qualquer conduta eleitoralmente desabonadora (ID 127276176, ID 127313558).

A investigada Maria das Graças César Mendonça compareceu espontaneamente para apresentar contestação (ID 127420222). Arguiu preliminarmente a nulidade do ato citatório, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Eleitoral por tratar-se de indiferente eleitoral e inépcia da exordial. No mérito, defendeu a regularidade administrativa do planejamento urbano, destacando a vigência de lei de delegação de competência orçamentária aos secretários municipais (ID 127420222). Impugnou as provas de rede social privada e defendeu a ausência de gravidade apta a repercutir no equilíbrio eleitoral (ID 127420222).

Sobrevieram decisões quanto ao andamento processual, suspendendo temporariamente os atos instrutórios originários em razão de mandado de segurança concedido em sede colegiada (ID 127682767). Cumpridas as diretrizes de regularização do contraditório (ID 128128192), prolatou-se decisão de saneamento e organização do feito (ID 128668111), ocasião em que foram rejeitadas as prefaciais e indeferido o incidente de falsidade documental arguido pelas defesas.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 27 de maio de 2026, as partes, de comum acordo, dispensaram a produção de prova oral (ID 129043442). O prazo para alegações finais foi estabelecido em comum acordo (ID 129043442).

As alegações finais foram devidamente apresentadas pela coligação autora (ID 129057721), pelos investigados Laryssa Andrade (ID 129059332), Orlando Ribeiro (ID 127313558) e Maria das Graças (ID 129060774), os quais repisaram as suas teses processuais.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer final opinando pela rejeição de todas as matérias preliminares e, no mérito, pelo julgamento de total improcedência dos pedidos da ação, ante a carência de elementos probatórios robustos de desvio ou gravidade apta a desequilibrar a normalidade do certame (ID 129067576).

É o relatório. Decido.

A despeito da insistência das defesas na reiteração das matérias prefaciais em suas alegações finais, as alegações de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e nulidade de citação já foram devidamente decididas e repelidas na decisão saneadora (ID 128668111), inexistindo qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a revisão daquele provimento.

Em relação à **incompetência da Justiça Eleitoral**, reitera-se que o objeto da ação não visa desconstituir contratos de engenharia em abstrato, mas apurar se atos da administração foram utilizados com desvio de finalidade eleitoral. A análise de eventuais desvios na gestão orçamentária do Município serve como fundamento da causa de pedir para a configuração de suposto abuso de poder político, matéria indiscutivelmente atribuída a esta jurisdição especializada.

Concerne à **ilegitimidade passiva**, a pertinência subjetiva dos investigados resta evidenciada pelo fato de figurarem como candidatos beneficiários e como agente pública apontada como autora material dos fatos descritos na inicial, de modo que a efetiva concorrência ou o dolo na conduta constituem matérias afetas exclusivamente ao mérito.

A **inépcia da petição inicial** também resta afastada, visto que a narrativa inicial permitiu a exata compreensão da causa de pedir e propiciou o amplo exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, quanto à **imprestabilidade das provas digitais**, a matéria atinge diretamente a força e a valoração do acervo probatório do feito, devendo ser analisada conjuntamente com o mérito da controvérsia.

O cerne da presente demanda reside em verificar se a realização de obras de pavimentação asfáltica de vias urbanas, no ano de 2024, em Ipiaú, bem como os respectivos atos de divulgação governamental e licitação, configuraram atos de **abuso de poder político, abuso de poder econômico** ou **conduta vedada a agente público**, aptos a ensejar a cassação dos mandatos de prefeita e vice-prefeito e a imposição de inelegibilidade.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 64/90 tutelam a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência abusiva do poder político e econômico. Ocorre que, pela gravidade das sanções impostas na esfera eleitoral, a condenação exige prova robusta, segura e cabal de que a atuação estatal foi de tal modo desvirtuada de sua finalidade que comprometeu, qualitativa e quantitativamente, a igualdade do pleito.

Analisando detidamente o conjunto documental dos autos, constata-se a fragilidade das acusações formuladas pela coligação autora.

O principal argumento acusatório repousa na alegação de que a Prefeita Maria das Graças teria

anunciado a pavimentação de 11 quilômetros de asfalto em ruas importantes da cidade, além de divulgar, em entrevistas de rádio e no perfil pessoal de Instagram, o asfaltamento de mais 11 ruas, em alusão ao número de partido da candidata governista Laryssa Dias (ID 125048712, ID 127420222).

A tese inicial assevera que a metragem e o número de vias constituiriam instrumentos de **manipulação inconsciente popular** por intermédio de **mensagens subliminares** voltadas a fixar o número "11" do partido na mente dos eleitores.

Embora o cenário fático revele certa engenhosidade retórica por parte da coligação autora e existam, de fato, indícios de que a máquina administrativa foi direcionada, **todas as movimentações e atos administrativos realizados encontravam-se autorizados pela legislação.**

Os investimentos em infraestrutura e pavimentação asfáltica estavam devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual do Município de Ipiaú para o exercício financeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município em 18 de dezembro de 2023 (ID 125048739, Pág. 6/8). A dotação orçamentária para o setor de Urbanismo foi estimada em R\$ 15.804.386,00, de modo que a liquidação de R\$ 14.490.282,73 encontra-se em patamar condizente e autorizado pela programação prévia da administração, descaracterizando qualquer conduta puramente oportunista ou desprovida de lastro legal.

Ademais, não houve comprovação de qualquer **imoralidade administrativa** ou de desvios que pudessem apontar, com segurança, o uso ilícito da máquina pública para fins eleitorais. A realização de obras de pavimentação e zeladoria urbana é dever inerente à função administrativa do Executivo. A proximidade do pleito eleitoral não impõe e não pode impor o engessamento ou a paralisação das atividades públicas básicas do Município, sob pena de violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Quanto às supostas irregularidades nas licitações e contratações celebradas com as construtoras VDF Construtora e Serviços (Contrato nº 037/2024) e Trígono Construtora Ltda. (Contrato nº 194/2024), a prova documental revela que os certames licitatórios e as contratações contaram com prévio e regular crivo da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria-Geral, que atestaram a regularidade dos atos (ID 127420222, Pág. 32-34). O debate acerca da conveniência técnica ou da adequação de limites de valores à modalidade de Tomada de Preços constitui matéria estritamente afeita à esfera administrativa, sem repercussão eleitoral autônoma na ausência de nexos com o favorecimento das candidaturas.

De igual modo, a alegação de manipulação do cronograma de execução das obras encontra-se amparada em justificativas de ordem técnica e logística registradas em Relatório de Fiscalização e Boletim de Medição (ID 125048744, ID 125048754), desmistificando a acusação de que a aceleração das obras teria caráter meramente eleitoreiro. A constatação de eficiência administrativa ou celeridade nas obras públicas, por si só, não constitui abuso de poder na falta de prova de desvirtuamento.

Sob a perspectiva da propaganda eleitoral, a acusação de uso promocional das obras com veiculação da cor rosa nos canais de comunicação da prefeita e no colete da secretária de infraestrutura não se sustenta. O exame das postagens documentadas revela que as divulgações ocorreram no perfil pessoal e privado da investigada Maria das Graças, ato agasalhado pela liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. A cor de vestimenta incidental de agentes públicos ou em legendas não ostenta aptidão típica para caracterizar publicidade institucional irregular ou captação de sufrágio.

A jurisprudência e a lei eleitoral exigem que a comprovação do direcionamento da máquina pública em favorecimento a um candidato seja **direto, eficiente e plenamente influente a causar desequilíbrio ao pleito**.

A instrução probatória deste feito transcorreu sem a produção de qualquer prova oral, haja vista a dispensa de oitiva de testemunhas pelas partes na audiência instrutória (ID 129043442). As alegações de associação subliminar restaram limitadas às conjecturas da peça vestibular, desacompanhadas de qualquer prova técnica, pericial ou testemunhal apta a comprovar o efetivo impacto persuasivo sobre a manifestação de vontade do eleitorado de Ipiaú.

As provas relativas aos supostos vídeos excluídos do perfil Força Jovem do 11 restaram inacessíveis (ID 125327659), restando inviável sua consideração como elemento probatório útil neste feito.

Portanto, ainda que se admitam indícios de que o cronograma e os números das obras tenham sido sutilmente correlacionados com o número eleitoral das candidaturas majoritárias, **inexiste prova cabal e concreta de que tais atos possuíssem gravidade qualitativa ou quantitativa suficiente para comprometer a paridade de armas, interferir na vontade do eleitor e causar o real desequilíbrio da disputa eleitoral**, requisito indispensável nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

O acolhimento das gravosas sanções repressivas da AIJE exige juízo de certeza indene de dúvidas quanto ao nexos causal e à gravidade da conduta. Meras conjecturas fáticas, presunções ou associações intelectuais não autorizam a cassação de mandatos legitimamente obtidos nas urnas, impondo-se a total improcedência da pretensão deduzida.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, resolvendo o mérito do processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Ipiaú/BA, 11 de julho de 2026.

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES

Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Ipiaú/BA